

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI N° 3.084, DE 2021

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana), para dispor sobre a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter não municipal.

Autora: Senadora NILDA GONDIM

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.084, de 2021, de autoria da nobre Senadora Nilda Gondim, propõe alterar a Lei nº 12.379, de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), e a Lei nº 12.587, de 2012, que institui diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), a fim de disciplinar a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter não municipal.

A proposição amplia a redação das legislações vigentes, que até então restringiam o enfoque cicloviário principalmente ao âmbito municipal, corrigindo uma lacuna normativa e institucional. Em relação à Lei nº 12.379, de 2011, o projeto inclui, no Subsistema Rodoviário Federal (art. 12), além das rodovias, as infraestruturas cicloviárias administradas pela União, direta ou indiretamente, nos termos dos arts. 5º e 6º da referida Lei.

Além disso, introduz o art. 12-A, que atribui à União a competência de implantar infraestrutura cicloviária nos trechos sob sua responsabilidade que tenham tráfego expressivo de ciclistas, ou que apresentem alto potencial de realização de deslocamentos por bicicleta, remetendo a regulamento posterior a definição de critérios técnicos aplicáveis às vias cicloviárias e suas infraestruturas de apoio.



* C D 2 5 8 7 6 2 6 5 4 0 0 0 *

No que se refere à Lei nº 12.587, de 2012, o projeto promove alterações nos artigos 16, 17 e 18, a fim de incluir, entre as atribuições da União, dos Estados e dos Municípios, a responsabilidade de planejar e implantar infraestrutura cicloviária de caráter interestadual, intermunicipal e municipal, conforme a esfera de atuação.

A justificativa que acompanha a proposição ressalta a importância de assegurar condições seguras e adequadas para o uso da bicicleta, enquanto meio de transporte democrático, sustentável e de baixo custo. Argumenta a Autora que, embora a Política Nacional de Mobilidade Urbana reconheça a relevância da infraestrutura cicloviária em âmbito distrital e municipal, ainda há lacuna normativa quanto à responsabilidade pela implantação em trechos estaduais e federais, o que dificulta a efetiva implementação de políticas públicas de integração regional de mobilidade.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transporte – CVT; de Desenvolvimento Urbano – CDU; de Finanças e Tributação - CFT (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Em 13 de agosto de 2025, no âmbito da Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado em seu texto original.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.084, de 2021, de autoria da nobre Senadora Nilda Gondim, propõe alterar a Lei nº 12.379, de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), e a Lei nº 12.587, de 2012, que institui diretrizes



* C D 2 5 8 7 6 2 6 5 4 0 0 0 *

da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), a fim de disciplinar a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter não municipal.

Reconhecemos a grande relevância da matéria para o fortalecimento da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para a promoção de cidades mais sustentáveis e para a proteção da vida e da integridade física de milhões de ciclistas que transitam em trechos fora da jurisdição municipal. Além disso, reforça os instrumentos de planejamento territorial e de infraestrutura voltados ao transporte cicloviário.

O transporte é reconhecido como um direito social pelo art. 6º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015. Essa previsão eleva a mobilidade ao mesmo patamar de outros direitos fundamentais, exigindo do Estado a formulação de políticas públicas consistentes que assegurem o acesso universal a sistemas de transporte seguros, acessíveis e sustentáveis. Além disso, o art. 182 da Carta Magna consagra o desenvolvimento urbano como instrumento destinado a garantir o pleno atendimento às funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, o que abarca, necessariamente, a mobilidade em suas diferentes dimensões.

Nesse contexto, a bicicleta deve ser compreendida não apenas como alternativa complementar ao transporte motorizado, mas como vetor estruturante de uma mobilidade mais justa e eficiente. Trata-se de meio de transporte de baixo custo, acessível a diferentes camadas sociais, que promove inclusão e contribui para a redução das desigualdades.

A lacuna normativa hoje existente, decorrente da falta de previsão expressa sobre a responsabilidade da União e dos Estados quanto à implantação de infraestrutura cicloviária, gera distorções significativas. Embora os Municípios venham implantando ciclovias em seus territórios, a ausência de continuidade nas ligações intermunicipais e interestaduais compromete a efetividade da política de mobilidade. Ciclistas que necessitam transitar entre municípios ou utilizar rodovias federais encontram-se em situação de risco elevado, por não disporem de espaço adequado para sua circulação. Essa realidade viola não apenas o direito social ao transporte, mas também os direitos fundamentais à vida e à segurança.



* C D 2 5 8 7 6 2 6 5 4 0 0 0 *

O projeto em exame supre essa lacuna ao estabelecer com clareza as responsabilidades de cada um dos entes federados. À União cabe a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter interestadual ou internacional; aos Estados, em vias intermunicipais; e aos Municípios, nas vias locais. Essa repartição de competências se coaduna com o princípio constitucional da cooperação federativa, e com a diretriz da gestão democrática e integrada da mobilidade urbana, prevista na Lei nº 12.587, de 2012.

Ademais, a proposição contribui para o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A Agenda 2030 da ONU, por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 11, destaca a importância de melhorar a segurança viária e o acesso à cidade por meio de sistemas de mobilidade urbana mais seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço justo para todos, com prioridade para o transporte público em massa e o transporte ativo. O incentivo ao uso da bicicleta também se alinha com o ODS nº 13, que orienta os países a adotarem medidas urgentes de combate às alterações climáticas e aos seus impactos.

Sob a perspectiva urbanística, a implantação de infraestrutura ciclovária de caráter não municipal promove a integração entre cidades, fortalece as regiões metropolitanas e contribui para a coesão territorial. No âmbito social, amplia o acesso à mobilidade, beneficiando especialmente populações de baixa renda, para as quais a bicicleta constitui muitas vezes a principal alternativa de deslocamento. Ambientalmente, contribui para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para a melhoria da qualidade do ar. Por fim, sob o aspecto econômico, gera economia de recursos públicos nas áreas de saúde e segurança, ao incentivar estilos de vida mais ativos e reduzir acidentes envolvendo ciclistas em rodovias desprovidas de infraestrutura adequada.

Ante o exposto, no que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.084, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ÍCARO DE VALMIR

Relator

